FORMAR INTERDISCIPLINAR

Revista Formar Interdisciplinar | Sobral, CE | v. 20, n. 1, p. 28-36, 2025
e-ISSN 2317-2649
ARTIGO ORIGINAL
DOI 10.68714/nxd6z627

Pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repressão da violência contra a mulher

Anti-femicide package as an important ally in the prevention and repression of violence against women

Jaíla Coêlho Araújo Freitas[1*], **Lara Jéssica Viana Severiano**[2]

HISTÓRICO

Recebido: 21 out. 2024
Aceito: 23 jan. 2025
Publicado: 29 maio 2025

EQUIPE EDITORIAL

Editores responsáveis: Mauro Michel El Khouri e Renata Cordeiro
Avaliação: revisão por pares duplo-cego

AFILIAÇÕES

[1] Curso de Direito, Centro Universitário INTA (UNINTA), Campus Itapipoca, Itapipoca, CE, Brasil.
[2] Centro Universitário INTA (UNINTA), Campus Itapipoca, Itapipoca, CE, Brasil.
[*] Autor correspondente: jailacoelhoaraujo@outlook.com

COMO CITAR

FREITAS, J. C. A.; SEVERIANO, L. J. V. Pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repressão da violência contra a mulher. **Revista Formar Interdisciplinar**, Sobral, v. 20, n. 1, p. 28-36, 2025. DOI: https://doi.org/10.68714/nxd6z627.

RESUMO

O tema deste artigo é o pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repressão da violência contra a mulher e violência contra a mulher. Nos dias atuais, mesmo diante de legislações mais rigorosas, as mulheres ainda continuam sendo mortas por ser mulher e em razão de uma sociedade patriarcal, onde o homem se sente superior à mulher. Em outubro de 2024 foi publicada a Lei nº 14.994/2024, conhecido como pacote antifeminicídio, visando a transformação do feminicídio em crime autônomo, bem como agravando a sua pena. O pacote Antifeminicídio será suficiente para combater a violência contra a mulher e reprimir o feminicídio ou foi uma resposta imediata do Estado para a sociedade? O objetivo do estudo foi o pacote antifeminicídio como uma medida de enfrentamento da violência contra a mulher. Realizar uma análise acerca do pacote antifeminicídio. Porquanto tem como objetivos específicos analisar, sob o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, os tipos de violências, os tipos de feminicídios, pacote antifeminicídio Lei de n° 14.994/2024. O trabalho é de grande relevância, devido o número de feminicídio e o aumento da pena, mesmo diante de normas mais rígidas o número de mulheres que morrem em razão de ser mulher é absurdo. Logo, é de suma importância discutir sobre essa temática por violar a dignidade da mulher. A pesquisa será desenvolvida utilizando a metodologia de revisão bibliográfica e documental. Serão consultados livros, artigos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, com o objetivo de identificar as principais discussões e contribuições sobre o tema. A coleta de dados será realizada através de uma pesquisa bibliográfica em bases de dados jurídicas, como a Biblioteca Virtual da Advocacia, e o Portal da Justiça. Serão utilizados os seguintes descritores: antifeminicídio, punição e prevenção, violência de gênero. Espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento do conhecimento sobre o pacote antifiminicídio e sua importância para a proteção dos direitos das mulheres. Os resultados obtidos poderão auxiliar na identificação de lacunas na legislação e na jurisprudência, bem como na proposição de medidas para fortalecer a prevenção e a repressão da violência contra a mulher.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; feminicídio; pacote antifeminicídio; violência.

1 INTRODUÇÃO

Conforme apontado em diversos estudos, no Brasil, a violência contra a mulher é um fato muito antigo, estando relacionado com a cultura patriarcal que vem se perpetuando de geração em geração e estima-se que os crimes praticados contras as mulheres se destacam com número muito maior, muitas as mulheres não vão denunciar os agressores por medo, por vergonha, tantos dos familiares quanto da sociedade, na maioria das vezes acabam sendo morta. O feminicídio é o último ato de violência cometido contra a mulher, é o momento em que a mulher é assassinada pela condição de ser mulher (Queiroz; Santana; Pereira, 2021).

Artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0). © 2025 Revista Formar Interdisciplinar, UNINTA.

Mesmo diante de leis mais rígidas, o feminicídio é um tema que vem ganhando espaço na doutrina, jurisprudência, na sociedade, o feminicídio está presente nos dias atuais de muitas mulheres. A violência doméstica, é antes de tudo uma questão de saúde pública, tanto que em 2013, a (OMS) Organização Mundial de Saúde, se viu preocupada diante de tantos casos de feminicídio e logo, "ligou o alerta vermelho", elevando a violência contra a mulher uma "epidemia global" (Bernardos, 2020). Segundo a (OMS) Organização Mundial de Saúde, o Brasil ocupa o 5 ° lugar no ranking mundial em feminicídio (Brasil, 2019).

Após o alerta vermelho, em meados de 2015 foi necessário criar uma lei mais severa, que visava punir o agressor com maior rigor, sendo criada a Lei de nº 13.104/15, que modificou o art. 121 do Código Penal, a qual tormou o feminicídio, o assassinato de uma mulher em decorrência da condição de ser mulher, em homicídio qualificado. Contudo, a lei em comento não foi suficiente para preservar a dignidade da mulher, logo, 9 (nove) anos após a implementação, foi realizada uma pesquisa pelo o 18º (ABSP) Anuário Brasileiro de Segurança Pública, e o ano de 2023 foi o ano que mais houve o crime de feminicídio, após esse levantamento, houve uma alteração de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, a qual tem como objetivo, coibir e punir com maior rigor o agressor (Brasil,2024).

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), que surgiu com o intuito de coibir e reprimir a violência contra a mulher, previsto no art. 121-A do Código Penal. Tendo observado-se que, mesmo frente ao avanço legislativo tipificando condutas de homicídio em razão do gênero, muitas mulheres ainda são agredidas e violentadas, as mulheres ainda continuam sendo desrespeitadas.

O pacote Antifeminicídio será suficiente para combater a violência contra a mulher e reprimir o feminicídio ou foi uma resposta imediata do Estado para a sociedade? O objetivo do estudo foi o pacote antifeminicídio como uma medida de enfrentamento da violência contra a mulher. Realizar uma análise acerca do pacote antifeminicídio. Porquanto tem como objetivos específicos analisar, sob o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, como e em que medida o endurecimento das penalidades podem prevenir e/ou reprimir a violência contra a mulher, fazendo um contraponto com a legislação outrora vigente.

O trabalho é de grande relevância, devido o número de feminicídio e o aumento da pena, mesmo diante de normas mais rígidas o número de mulheres que morrem em razão de ser mulher é absurdo. Logo, é de suma importância o aprofundamento sobre essa temática por viola a dignidade da mulher e trazê-los para atualidade e assim sensibilizar tanto as autoridades quanto a sociedade do quanto é fundamental tratar a mulher com igualdade e dignidade.

A alteração na nova Lei do Pacote Antifemincídio, torna o feminicídio um crime autônomo, assim, tem-se o feminicídio como um tipo penal independente, atualmente previsto no art. 121-A do CP, com preceito secundário da pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos (Brasil, 2024). É necessário ressaltar que a nova Lei do Pacote Antifeminicídio não poderá retroagir em crime praticado anteriormente à sua publicação, pois é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pontua o art. 5º da Constituição Federal.

Embora seja de extrema relevância o aumento da pena em face dos crimes que envolvam violência de gênero em face da mulher, é necessário pontuar e incentivar o debate acerca da necessidade de aliar as alterações legislativas do aumento, também, com políticas públicas relacionadas ao tema. Agora que a nova lei tornou o crime de feminicídio um crime autônomo, sendo que a lei irá punir com maior rigidez os crimes de feminicídios, portanto, é necessário que a sociedade possa mudar a cultura patriarcal que está enraizada.

Metodologicamente, foram utilizadas pesquisas bibliográficas por meio de doutrina aplicada para a fundamentação da pesquisa, como (Nucci,2022), artigos científicos, sites, de temáticas jurídicas, revistas periódicas especializadas, de confiabilidade no mundo acadêmico e profissional da área, referente ao assunto, pacote antfeminicídio pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repressão da violência contra a mulher**.** No que tange a natureza da pesquisa se deu por uma abordagem básica em revisão de literatura. No método de abordagem temática, a abordagem será a jurídico-dogmática.

O método de análise utilizado será de carácter básico, de natureza qualitativa, que visa ampliar o conhecimento, visto que o objetivo fundamental é pautado em examinar por meio de uma de estudo o pacote antfeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repressão da violência contra a mulher, utilizando como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica.

2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com (Silva, 2018), a violência contra a mulher não é um fato novo, é um fato antigo. A violência contra a mulher é decorrente de uma cultura patriarcal, logo, essa situação faz com que a mulher esteja desprotegida e vulnerável a qualquer tipo de violência, no patriarcalismo, o homem é considerado o ser superior, enquanto a mulher é rebaixada. No passado as mulheres não tinham voz, pois quando nasciam já eram submissas ao poder dos pais, isso se dava em decorrência da cultura patriarcal.

O Brasil ainda tem uma cultura patriarcal e machista, é um país em que a sociedade ainda não reconhece que as mulheres sofrem violências todos os dias e que essa violência precisa ser prevenida e evitada. A partir de 2000, o conceito de violência de gênero passa a incluir também a violência feminicida. Em muitos lugares do mundo, a mulher ainda é tida com um ser inferior ao homem, esse pensamento é de uma cultura enraizada nas pessoas, ainda é vista atualmente no Brasil, vale mencionar que conforme art. 5 da CF de 1988, todos são iguais perante a lei. Con-

tudo, o referido artigo não foi efetivado, sendo que a dignidade das mulheres não tem sido respeitada, assim, foi preciso criar normas para defender os direitos das mulheres (Nucci, 2022).

Atualmente, muitas mulheres ainda continuam morrendo todos os dias. A descriminação contra a mulher ainda persiste nos dias atuais, essa situação requer um compromisso por parte do Estado que possa coibir a violência e a descriminação contra as mulheres(Melo, 2018). Por isso, no mesmo ano foi criada a lei nº 10.778/2003, que obriga o profissional de saúde a notificar os casos de violência doméstica, tanto no âmbito do sus como nos serviços de saúde privado, anos depois está mesmo lei preciso passar por alterações, às quais os profissionais de saúde precisam notificar esses casos no prazo de 24h. Como pontua a lei nº 13.931/2019 (Brasil, 2019).

Portanto, é de extrema importância a notificação dos casos de violência, assim, poderá os governantes analisar os números e trabalhar para combater e prevenir a violência contra a mulher. Pode-se observar que a condição de mulher cuidadora é importar as mulheres por toda a sociedade, "Não é algo que a gente deseje ou busque, mas é algo que se impõe como uma realidade". Para a sociedade, a mulher é obrigada a cuidar da casa e dos filhos, como mostra uma pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e divulgada no dia da mulher (Almeida, 2024).

2.1 Evolução histórica do direitos das mulheres

Apenas na década de 1970 surgiu a preocupação de defender os direitos da mulher, e assim prevenir e combater a violência vivida por muitas mulheres. Tendo como marco inicial a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, o evento ocorreu na cidade do México. Logo após a conferência, a (ONU) Organização das Nações Unidas, estabeleceu que de 1975 a 1985 seria dedica a década da mulher, sendo aprovada uma Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Dias, 2021).

É de supra importância mencionar que a (CF) Constituição Federal de 1988 foi de extrema importância no tocante em garantir os direitos da mulher, conforme o art. 226, pois trata da violência, cita a família, aduz sobre a proteção dos demais membros da família, "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Pasinato, 2016).

Na convenção do Pará, em 1990, aconteceu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, na qual foi declarada que a violência contra a mulher viola a dignidade da pessoa humana, sendo cessados os direitos da pessoa humana, total ou parcialmente (Pasinato, 2016). No mesmo ano corrente, a (OMS) Organização Mundial de Saúde, passou a reconhecer a violência contra a mulher um problema de saúde pública, reivindicando ações de combate e prevenção eficazes (Brasil,2019).

Um marco na legislação brasileira foi a promulgação da Lei nº 11.340/06, a qual é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual reprova a violência contra a mulher no seio familiar (Brasil, 2015). Esta Lei foi criada após uma recomendação do Tribunal Internacional, no qual o Brasil foi penalizado por não proteger os direitos da mulher Maria da Penha Fernandes, uma cearense que sofreu violência doméstica e duas tentativas de homicídio por parte do seu marido.

Para que o agressor fosse penalizado pelos os atos praticados contra a esposa, foi necessário que o caso chegasse até o Tribunal Internacional, só após conhecimento do caso no Tribunal, foi que o agressor teve uma punição mais severa. Porém, a criação dessa lei não foi suficiente em relação aos níveis de mortalidade (Garcia, 2013). Sendo necessário a criação de uma lei mais severa.

Desta forma foi criada a nova Lei nº 14.994/24, Lei do Pacote Antifeminicídio, a qual desloca o feminicídio de uma qualificadora do homicídio, art. 121, §2º, VI, que agora prevê, que o feminicídio é um crime autônomo, previsto no art. 121-A, do Código Penal. Simbolizando um avanço crucial no enfrentamento à violência de gênero. A autonomia do crime de feminicídio se deu em decorrência da gravidade de mortes de mulheres motivada de uma cultura patriarcal, em razão do gênero (Dantas, 2024).

2.2 Tipos de violência

São distintas as formas de violência contra a mulher, podendo ser psicológica, física, moral, sexual e patrimonial. Conforme a súmula 600 do (STJ) Superior Tribunal de Justiça, para a configuração da violência doméstica contra a mulher prevista na Lei nº 11.340/06, não se exige coabitação entre agressor e a vítima (Brasil, 2024). Vale pontua, como previsto na Lei Maria da Penha os motivos que levam o agressor a praticar atos de violência contra a mulher são irrelevantes.

Logo, é considerado "violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseado no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e danos moral ou patrimonial"(Brasil, 2024). Muitas mulher sofrem determinados tipos de violência e em alguns casos nem sabem se sofrem ou até mesmo nem sabem identificar quais os tipos de violência que sofrem, e se sabe preferem ficar em silêncio, por medo ou por achar que é só um fase e que logo vai acabar, porém, com o passar dos dias a violência só vai aumentando e quando se percebe a mulher já tem sofrido a maior violência de todas.

2.2.1 Da violência física

Violência física são ações que o agressor pratica contra a vítima, que visam ofender a saúde e a integridade física

da mulher. Sendo uma das mais recorrentes. Onde as feridas estão no corpo, sendo violada a dignidade da mulher. Sendo a violência puxões de cabelo, chutes, socos, em muitos casos essa violência é cometida pelos os parceiros. Vale mencionar que em alguns casos essa violência chega no ponto máximo, momento que a mulher é morta em razão de ser mulher (Moreira, 2008).

2.2.2 Da violência psicológica

A violência psicológica é um ato que visa infligir dor emocional com a intenção de degradar a autoestima da vítima. Às vezes, a vítima não sabe que sofre violência mental, esse tipo de violência é difícil de encontrar, pois esse tipo de violência não deixa marcas no corpo, e sim na mente da mulher, muitas das vezes a mulher nem percebe que sofre violência psicológica (Pires, 2021).

Portanto, é de fundamental importância políticas públicas as quais possam informar não só as mulher como a sociedade num todo, quais os tipos de violência, e assim saber identificar, pois a violência psicológica é a mais difícil de identificar, tendo em vista que não deixa marcas, pois a violência se dá por atos, como de ameaça, manipulação.

2.2.3 Da violência sexual

Violência sexual tem como conduta força, coagir a vítima a mediante constrangimento ou ameaça a ter qualquer tipo de relação sexual. A violência sexual está presente na vidas de muitas pessoas, sendo que na maioria dos casos essa violência é pratica por familiares ou amigos proximos da vítima. Logo, a violência sexual é uma questão de saúde pública (Facuri, 2013).

Por fim, muitas mulheres sofrem abuso sexual e nem sabem, pois o sexo forçado entre a espoça e o marido é considerado abuso, tendo em vista que nem todas as vezes a mulher que fazer sexo com o marido, contudo, obrigar a praticar o ato por medo, por recheio dele falar que ela não que praticar o ato porque ela tem outro, e assim o abuso vai se prologando no passar do tempo.

2.2.4 Da violência patrimonial

A violência patrimonial ocorre quando a vítima não consegue acessar documentos ou propriedades. É quando as mulheres são despojadas de sua riqueza. Este é o momento em que a mulher se torna humilde e submissa ao homem, quando a mulher tem seus pertences retidos em todo ou em parte (Nucci, 2022).

Então, a violência psicológica é o abuso sofrido pela a vítima por ter seus objetos sofre aguardar do agressor sem que ela possa usufruir de seus objetos.

2.2.5 Da violência moral

Violência moral acontece quando o agressor ofende a honra da vítima seja de forma subjetiva ou objetiva, proferindo xingamentos, difamação, calúnia ou injúria, perante a sociedade, nada justifica esses atos covardes do homem (Brasil, 2006).

Segundo (Waiselfisz, 2015), no Brasil, a violência física é a que tem maior incidência, em segundo lugar vem a violência psicólogica e ficando em terceiro lugar a violência sexual, de acordo com os registro do (SUS) Sistema Único de Saúde do Brasil.

Portanto é necessário ações que visem coibir essa violência contra a mulher, a mulher é considerada um ser inferior ao homem desde de muitos anos, sendo, que é preciso sensibilizar a sociedade de qua a mulher tem os mesmo direito que os homens, logo, deve-se respeitar a mulher para que possa viver de forma digna pera a todos.

2.3 Conceito de homicídio

Com aponta (Simmel,1983,p 122) o homicídio é ato de forma mais grave cometido contra uma pessoa, violência física, muitas das vezes decorrente de uma divergência de ambas as partes por não concorda com algo, e assim gerando conflito, “o conflito está assim destinado a resolver dualismos divergentes; é um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes envolvidas”.

De acordo com Hungria: Homicídio é quando um ser humano tem sua vida ceifada por outro, a vida é o bem precioso que uma pessoa pode ter:

> O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como uma reversão atávica às eras primitivas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada, (1955, p. 25).

Por fim, não tem explicação para a motivação do crime de homicídio, pode ocorrer por desentendimento, onde autor e vítima se desentenderam, por não concordar um com o outro e assim gerando o homicídio. Por vingança, onde o autor mata a vítima para vingar algo. Rivalidade, ao disputar alguma coisa, por passionalidade, o que acontece nos crimes de feminicídio, em razão de ciúmes, ou porque o homem não aceita o fim do relacionamento.

3 FEMINICÍDIO X FEMICÍDIO

Com a necessidade de fortalecer os direitos fundamentais das mulheres no Brasil perante do indicativo dos altos números de violência de gênero, foi proposto pela parlamentar Margarete um projeto de lei de nº 4.266/2023 com o objetivo de revisar deficiências no tratamento penal dos crime praticados contra as mulheres, com foco maior ao feminicídio (Mendes; Rocha, 2024).

O feminicídio é o último e mais grave de violência praticado contra a mulher pelo o homem, é o momento que a mulher é morta, mesmo sem merecer ou por não ter feito nada que justifique sua morte, (CPMI- VCM, 2013) Comissão Parlamentar Mista de Inquérito- da Violência Contra a Mulher. Sendo em maioria dos casos por motivo de ódio,

sentimento de perda do controle sobre a mulher, por menosprezo. Como pontua Municucci, a mulher é morta em razão de descriminação, ódio, pelo o fato de ser mulher:

> Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (Municucci, 2015, p. 03).

Logo, fica demonstrado que, a mulher sofre diversas agressões em decorrência de ser mulher e ser vista como ser inferior ao homem, tal agressões não ocorre isoladamente, pelo o contrário são contínuas, são ciclos que vão se repetindo ao passar do tempo, e chega a um ponto que essas agressões chegam ao extremo, onde as mulheres são mortas.

O direito Penal brasileiro sempre puniu a morte de uma mulher, contudo, essa punição acontecida na modalidade de homicídio, todavia, não era com tanto rigor, foi necessário que as normas sofrem diversas alterações para que pudessem punir com maior rigor os crimes praticados contra a mulher, por razões de serem mulheres (Nucci, 2022).

Em alguns momento ocorre a violência quando a mulher decida dá um basta na relação abusiva, quando ela decidir não ser mais submissa às agressões sofridas pelo homem, isso muitas das vezes afetam o ego machista do homem, e que não aceita o fim do relacionamento e acaba praticando brutalmente o crime de feminicídio contra a mulher (Pereira; Figueiredo; Pereira, 2020). De acordo com Fernando (Capez 2019), o feminicídio, é o crime de homicídio cometido por a vítima ser uma mulher:

> Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por "razões da condição de sexo feminino" (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino (Capez, 2019, p. 159).

Morte dolosa de mulheres, por questão de menosprezo, por considerar que a mulher é inferior ao homem e por acreditar que a mulher não deve ser tratada com igualdade ao homem, não deixando de mencionar que tal delito de feminicídio também pode ser cometido por mulher (Capez, 2019).

Importante mencionar que não basta ser mulher, é preciso que o homicídio aconteça pela razão de ser mulher, lei que surgiu decorrente do alarmante casos de agressões contra a mulher, e que em muitos casos sobrevém a morte dessas mulheres. O feminicidio tem como caracteristica o assassinato de mulheres e a desigualdade de gênero (Rabelo; Santos; Aoyana, 2019).

O Brasil é o país com a legislação mais recente da América Latina, sobre o feminicídio, a partir de 2015, que o homicídio de mulher em razão de ser mulher, foi qualificado, e tinha como pena de 12 a 30 anos,uma pena mais severa, contudo, era também o país com a pena mais leve para este crime.

Porém, já neste ano de 2024, com a nova lei do pacote antifeminicídio, transformou o feminicídio em um tipo penal independente com uma a pena maior, de 20 a 40 anos, podendo chegar até 60 anos pena de reclusão, agora, é desnecessário qualificá-lo no momento de aplica uma pena mais rigorosa,(Marte, 2024).

Quando é cometido um feminicídio é por julgar que a mulher é um ser inferior ao homem, por mero preconceito, por menosprezo à mulher, o homem se sente no direito de ceifada a vida da mulher (Capez, 2021). Conforme, pontua, Mendes; Rocha, 2024), o crime de feminicídio são decorrentes de uma sociedade que menospreza e discrimina a mulher. Sendo que a desigualdade de poder homem e mulher vem passando de gerações e gerações na sociedade brasileira

Vale mencionar que o crime de feminicídio acontece geralmente com mulheres jovens, por razão de não buscar ajuda para se proteger das agressões sofridas, muitas das vezes sofrem agressões diariamente e nada fazem, por medo do agressor, por vergonha. Outros fatores que influenciam o crime de feminicídio é o estado civil da mulher, ou que viva em união estável, ou de maneira amigável, logo, esses fatores contribuem para que a mulher seja vítima de feminicídio (Caicedo; Cordeiro, 2022).

Portanto vale salientar que, nem todos os homicídios praticados contra mulheres serão considerados feminicídio, para ser considerado feminicídio é preciso que tal fato tenha decorrido por menosprezo e de o fato da vítima ser mulher, é necessário que a mesma seja a parte fraca (Capez, 2019).

Por fim, é preciso identificar se a morte foi decorrente de desigualdade entre os gêneros, tendo em vista que há mulheres que morrem em um assalto, nesse caso a vítima tanto pode ser a mulher como o homem. Assim, esse ato será considerado femicídio, pois a morte da mulher não foi em razão da condição de ser mulher.

3.1 Dos tipos de feminicídio

Como pontua, Rabelo, Santos e Aoyama (2019, p. 74-75) o feminicídio é classificado em três tipos:

> Feminicídio íntimo; feminicídio não íntimo; e feminicídio por conexões. O feminicídio íntimo é aquele cujos homens possuem uma relação mais íntima e familiar, sendo esses crimes praticados por parceiros com quem há uma relação mais pessoal, como namorado ou companheiro. O feminicídio não íntimo é aquele que a vítima não tem uma relação íntima, nem familiar e nem convivência, sendo exemplo, pessoas que trabalham no mesmo local. Esse tipo pode ser dividido em feminicídio não íntimo e feminicídio sexual, sendo que a vítima

> pode ou não ter sido violentada, considerando que o feminicídio sexual é a forma mais assustadora e também de assassinatos cometidos por pessoas que nunca tiveram relação com a vítima. O feminicídio por conexão é quando a mulher impede o assassinato de outra pessoa, mas se torna outra vítima.

Desse modo, vale ressaltar que o feminicídio não acontece apenas no âmbito doméstico ou familiar, por pessoas próximas da vítima, que tenha relação íntima de afeto com a mulher, parentes, parceiros, cônjuge, ex-maridos, por motivo de se sentir superior ou dono da mulher, por não admitir que o relacionamento acabou, por não aceitar que a ex-mulher dê continuidade a vida com outra pessoa (Pereira, 2019).

No entanto, o feminicídio que é praticado por pessoas de confiança da vítima, que convive com ela no dia a dia, seja no trabalho ou relações de amizade ou pessoas que ela mesmo não conhece, denomina-se feminicidio não-íntimo, resultante de estupro, por motivo de menosprezo a vítima (Melo, 2018).

Além disso, deve-se mencionar, que, o delito que acontece quando uma mulher tenta impedir que outra mulher seja vítima de feminicídio, nesse caso não se leva em conta a proximidade que o acusado tem com a vítima e sim o fato dela ter tido sua vida ceifada tentando proteger outra mulher que estava na iminência de ter sua vida ceifada pelo motivo do menosprezo.

3.2 Objetivo da pena no crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro

A pena visa coibir, reprimir a violência contra a mulher. A nova pena para o crime de feminicídio tem como objetivo de desestimular, inibir o agressor de praticar atos brutais contra a mulher. E mostra que o Estado está atuando e mostrando que vai punir com severidade os casos de violência praticado contra a mulher (Birchal,2024).

Portando, destacando de uma forma mais ampla a proteção à dignidade da mulher, tendo penalidade mais em relação a violência de gênero, e dizendo que o comportamento social que perpetuam em face da violência de gênero necessita mudar (Cardozo,2024). “Essa lei é uma nítida mensagem dos legisladores para tentar inibir ou diminuir os crimes contra as mulheres” (Villar,2024).

Então, pode observar que o legislador visa ser bem severo com quem infringe o ordenamento jurídico brasileiro, logo é preciso levar em conta que ao punir o agressor é preciso garantir a dignidade da pessoa humana.

4 PACOTE ANTIFEMINICÍDIO LEI DE N° 14.994/2024

Com a nova lei do pacote antifeminicídio, promove modificações de suma importância, em diversas leis, abrangendo o Código Penal, Código de Processo Penal, Maria da Penha, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos. Essas alterações têm como finalidade tratar, garantir e proteger as mulheres. O feminicídio agora passou a ser um crime autônomo, cuja pena é de 20 a 40 anos (Brasil,2024).

A lei em comento aumenta a pena em casos como lesão corporal, injúria, calúnia, difamação, se praticado em circunstância de violência contra a mulher. E no caso de descumprimento de medida protetiva, a pena passa de 3 meses a 2 anos de reclusão para 2 anos a 5 anos e multa, sendo a multa cumulativa (Brasil,2024).

Com a nova lei veio juntar outras formas de tentar coibir a violência contra a mulher, a responsabilização dos agressores, como a perda dos poderes familiares, proibição de assumir cargos públicos em situações de violência doméstica. Uma das novidades legislativas é que a lei prevê mecanismo para garantir celeridade nos casos que envolvam violência contra a mulher (Mendes; Rocha,2024).

A lei em questão ainda prevê a causa de aumento da pena do feminicídio, que vai de 1/3 até a metade, podendo chega até 60 anos de reclusão, se o crime é pratica, durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é mãe ou responsável por criança; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou doença degenerativa; na presença de pais ou filhos da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Maria da Penha; e com emprego de veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito, art. 121-A do Código Penal § 2, e seus incisos, (Brasil, 2024).

Portanto, para ter o aumento da pena é necessário que o agente tenha o conhecimento da condição da vítima, é de suma importância que ele saiba que ela está grávida, pois se ele não souber a pena não poderá ser aumentada. A lei em questão veio com a finalidade de com maior endurecimento os crime de feminicídio e assim dá uma resposta rigorosa e eficaz para esses tipos de crimes

4.1 Natureza jurídica do feminicídio na lei de n° 13.104/15

O feminicídio foi inserido no código Penal como uma qualificadora e no rol dos crimes hediondos, todavia, a natureza tem causado bastante controvérsia. A lei de n° 13.104/15, surgiu com a finalidade de conter o avanço da violência contra a mulher, trazendo qualificadora no art. 121, § 2°, inciso III, IV e VI do Código Penal, de caráter objetiva ou real, caráter subjetivo ou pessoal (incisos I, II e V).

No ordenamento jurídico brasileiro há divergência quanto a natureza da classificação do feminicídio em objetiva ou subjetiva, o que acaba gerando algumas consequências, sendo a primeira está relacionada a sua comunicabilidade, e incomunicabilidade (Muniz, 2020). Conforme o CP, art. 30 “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Assim, a qualificadora sendo classificada com objetiva, logo, essa circunstância se comunicará com o eventual coautor ou partícipe do delito.

Contudo, há autores que defendem, que se for classificada com subjetiva, afirmam que não haverá essa comuni-

cabilidade, tendo em vista que a corrente subjetiva compreende ser o feminicídio uma condição de caráter pessoal, sendo, uma motivação interna do agente, assim, conforme o CP, art. 30, não haverá comunicabilidade.

Quando se fala em natureza jurídica, logo, nos dirigindo à sua classificação no ordenamento jurídico. Na lei anterior a doutrina e a jurisprudência divergiam acerca da natureza jurídica do feminicídio prevista no art. 121 do Código Penal, tinha autores que falavam que a natureza jurídica é objetiva, enquanto outros autores falam que a natureza é subjetiva. Quando os crimes são qualificados, temos que dizer que a lei acrescenta algumas circunstâncias que aumenta a pena com o intuito de combater a violência contra a mulher.

Guilherme de Souza Nucci "são os delitos que possuem um fato-base, definido e sancionado como crime, embora tenham, ainda, um evento que os qualifica, aumentando-lhes a pena, em razão da sua gravidade objetiva." (NUCCI, pg. 229). As qualificadoras objetivas ligadas ao que desrespeitam ao crime, como as formas de execução, os meios e modos. Já as qualificadoras subjetivas estão relacionadas ao agente, com a motivação do crime, motivos e fins, menosprezo à condição de ser mulher, por não aceitar o fim do relacionamento, (Bitencourt, 2019).

4.2 Feminicídio um crime autônomo na nova lei de n° 14.994/2024

Em 2015, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a mulher, com a finalidade de investigar os casos de violência contra as mulheres, dando origem uma alteração ao Código Penal, através da lei nº 13.104/15, que tem como finalidade proteger as mulheres e punir com severidade o agressor o qual praticar atos brutais contra as mulheres (Brasil,2023).

Desde 2015 que o feminicídio estava previsto no ordenamento jurídico brasileiro**.** O surgimento da nova lei fez recentes alterações 13.104/15, foi um marco crucial para garantir de maneira justa a dignidade das mulheres. Hoje o ordenamento jurídico prever o crime de feminicídio como um crime autônomo, tendo uma pena mais severa sendo a maior do ordenamento jurídico brasileiro (Mendes ; Rocha, 2024)

Esta lei surgiu após ocorrer uma investigação, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a mulher. A comissão foi criada com a finalidade de investigar os casos de violência contra as mulheres. A lei modificou o art.121 do Código Penal, criando o tipo penal de homicídio qualificado pela a violência contra a mulher.

Com o advento da nova lei do pacote antifeminicídio, o crime de feminicídio ganhou autonomia, se tornando um crime independente, um tipo de crime de homicídio. Essa classificação tem como finalidade ter uma conduta mais rigorosa, em relação ao delito cometido contra a mulher em razão da condição de ser mulher.

Portanto, a legislação procura combater a impunidade e a alta taxa de violência contra a mulher, dando mais proteção às vítimas e punindo o agressor com maior rigor. Com a alteração na nova lei, a pena para esse crime sofreu alterações importantes, sendo de mais severa a maior do Código Penal, a pena mudou de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão(Brasil,2024).

O feminicídio, agora tem um artigo próprio, previsto no artigo 121-A do Código Penal, continuando com a mesma nomenclatura, sendo definido como o ato de matar uma mulher por razão do gênero. A vida é o bem jurídico protegido pela a norma, dando ênfase a dignidade e integridade física e psicológica da mulher. O tipo penal surgiu devido a historicidade de que a mulher é a parte fraca e que o homem é forte(Mendes; Rocha,2024).

Devido a nova classificação do crime de feminicídio, sendo que é um crime autônomo, não poderá mais ser alegado que foi um crime privilegiado, pois o nova nova classificação não poderá mais ser utilizada.

Por fim, agora o feminicídio classificado como crime autônomo, o legislador fez questão de deixar claro que no concurso de agentes, como previsto no § 3º ao artigo 121-A, determinando de forma expressa que "comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo"(Brasil,2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres é um problema global. Isto continuou ao longo do tempo, mesmo face a leis mais rigorosas. Este é um crime que viola a constituição e os direitos básicos das mulheres e a sua confirmação, ou seja, o direito à vida. Lei nº. 14.994/24, parece ser rigorosa contra a violência de gênero contra a mulher..

A publicação da nova lei do pacote antifeminicídio é de suma importância, não só pela o fortalecimento da função punitiva, mas como um todo, pela sua capacidade de proporcionar mudanças culturais e sociais, cooperando para a construção de uma sociedade justa, igualitária e mais respeitosa. A fim de combater à violência de gênero contra a mulher no Brasil.

O feminicídio ao se tornar um crime autônomo, acaba com a possibilidades de ser usada a tese de feminicídio privilegiado, e assim o agressor será punido com maior rigor perante a lei. Não podendo esquecer que o crime de feminicídio é decorrente de uma sociedade machista, onde a mulher é vista com menosprezo.

Portando, é necessário que junto com o endurecimento da pena, também venha associadas políticas públicas que visem combater e reprimir a violência contra a mulher, não deve só punir o agressor, pois só o aumento da pena não será suficiente,então, deve-se também promover educação voltar a combater a violência de gênero que é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo

ou discriminação à condição de mulher**.** Políticas acompanhadas de ações educacionais, as quais visam a educação de gênero, que tenha como finalidade sensibilizar a sociedade de que o comportamento abusivo deve acabar.

Para se obter o sucesso perante a nova lei é preciso que as redes de apoio trabalhem alinhadas a um mesmo objetivo, que é dar apoio e oferecer um serviço de qualidade para as vítimas, fazer capacitações com os profissionais tanto da segurança pública como da saúde, educação, juízes. Porém, vale mencionar ainda que, é necessário que tenha orçamento para prover essas ações, caso contrário, o Pocate Antifeminicídio não obterá sucesso, pois o sucesso está associado ao financeiro.

Em suma, o Estado deve implementar políticas sociais eficazes que cheguem ao alcance de todos e promovam a dignidade das mulheres, garantindo a igualdade e a proteção. A educação desempenha um papel importante neste processo. Se a educação for integrada, ela pode mudar e alterar a cultura patriarcal que ainda hoje existe no Brasil.

Assim, conclui-se que o pacote antifeminicídio traz um marco crucial para a mulheres e um avanços histórico na legislação brasileira, porém, só o aumento da pena não será suficiente para proteger as mulheres do crime de feminicídio, é necessário que junta ao pacote venham outros mecanismos de apoio a essas mulheres, como apoio às vítimas, políticas públicas, que possam conscientizar a sociedade sobre a igualdade entre homens e mulheres, sendo que todo esse compromisso deve ser de forma contínua perantes todas as esfera. É um trabalho que precisa ser feito a longo prazo.

Portanto, faz-se necessário, o aprofundamento e o conhecimento no pacote antifeminicídio, logo, busca uma maneira de previneir e reverter essa violência contra as mulheres, criar políticas para que possam viver de maneira digna e que sejam respeitadas perante a sociedade, sendo que todos são iguais em direitos e obrigações. Pois só assim, a justiça à favor das mulheres será feita e o agressor será responsabilizado com maior rigor e cumprirá as sanções conforme a lei.

É preciso acabar com a cultura patriarcal, e a sociedade também pode contribuir para ajudar tanto acabar com essa cultura como denunciar anonimamente o agressor e assim poder ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica. O Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Ainda tem muito o que evoluir para garantir a dignidade da mulher.

DECLARAÇÕES

Contribuição dos autores: Todos os autores participaram da concepção do estudo, da análise bibliográfica e documental e da redação do manuscrito, revisaram e aprovaram a versão final.

Conflito de interesses: Os autores declaram não haver conflito de interesses.

Financiamento: Esta pesquisa não recebeu financiamento específico.

Disponibilidade de dados: Não se aplica. A pesquisa é bibliográfica e documental, e todas as fontes consultadas estão indicadas nas referências.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor.A cesso em 20 de out. 2024

BERNARDO, André. **Violência doméstica contra a mulher: um problema de saúde pública** Disponível em: https://saude.abril.com.br/coluna/saude-e-pop/violencia-domestica-contra-a-mulher-um-problema-de-saude-publica. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL, **1940. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2003/L10.778.htm Acesso em : 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2003/L10.778.htm . Acesso em: 06 abr. 2024.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. "Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, e 83829, 2022. Disponível em : https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/. Acesso em : 10 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARDOZO. Mayra. **A nova lei de feminicídio: avanços, limitações e impactos na jurisprudência.** Disponível em https://cnbsp.org.br/. Acesso em 19 de out. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. Jusbrasil. Disponível em Disponível em https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios Acesso em: 18 abr. 2024.

DUARTE, Deborah. **Defensoria explica mudanças na Lei do Feminicídio que aumenta pena de reclusão para até 40 anos.** Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-explica-mudancas-na-lei-do-feminicidio-que-aumenta-pena-de-reclusao-para-ate-40-anos/ **.** Acesso em 20 de out. 2024.

HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno, **Comentários ao Código Penal**, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979. Acesso em : 29 ago. 2024.

MELO, Jacira. **Culturaae raízes da violência contra as mulheres**. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/. Acesso em 20 de abr. 2024.

MENDES. Emerson Castelo Branco; ROCHA. Jorge Bheron**. Novo tipo penal de feminicídio e outras alterações.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-13/novo-tipo-penal-de-feminicidio-e-outras-alteracoes/. Acesso em: 20 de out. 2024.

MENICUCCI, Eleonora. **violência/violências/feminicidio.** Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/. Acesso em 05 de abr. 2024.

MUNIZ, Jéssica Mendes. **A lei do feminicídio: a natureza jurídica desta qualificadora e suas consequências.** Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14244/1/Jéssica%20Muniz%2021550858.pdf. Acesso em 10 out. 2024**.**

NUCCI, Guilher de Souza, **curso de direito penal, parte especial**. V. 2, 6 ed – Rio de Janeiro forense, 2022.

OLIVEIRA, Eleonora Menicuci**. Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. 2017. Disponível em:https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf.Acesso em: 26 mar. 2024.

Pasinato Wânia, coordenador. Diretrizes nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília: **ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública**; 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 28 maio. 2023.

PEREIRA, Mara Dantas; FIGUEIREDO, Jamille Maria de Araujo; PEREIRA, Míria Dantas. **Feminicídio, leis de proteção às mulheres e estratégias de enfrentamento**: uma revisão integrativa da literatura. **Scielo**, [S.L.], p. 03-21, 29 set. 2020. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/490/1675. Acesso em: 27 fev. 2024.

PIRES, Aline. Violência contra a mulher: reconhecimento, legislação e a sanção do feminicídio. Paraná, **Revista Nupem**, Campo Mourão, v. 21, n. 10, p. 93-109, 14 mar. 2024.Disponível em: https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/5573. Acesso em: 07 abr. 2024.

QUEIROZ, Flávia Gomes; SANTANA, Nathália Batista; PEREIRA, Breno de Oliveira Pereira. natureza_qualificadora_do_feminicidio**. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v2, 2021 ISSN 2675-4312 Disponível em : https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2021/727. Acesso em: 23 de mar. 2024**.**

SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martins da et al**. Pornografia não consentida e linchamento virtual: uma análise da (re) territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018.** Disponível em :https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14626?locale=pt_BR. Acesso em: 22 abr. 2024.